



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005914/2008-47
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.440 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/12/2007

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ARRECADAÇÃO, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS

Toda empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damiao Cordeiro De Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração aplicado por ter a empresa acima identificada deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea "a", do art. 30, da Lei 8.212/91, e art. 4, "caput", da Lei 10.666/03, c/c o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 06), a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições que deveriam ser a cargo dos segurados em relação aos contribuintes individuais administradores e autônomos a seu serviço, especificados por período, por meio da relação de nomes, valores pagos e identificação do lançamento contábil, nos discriminados dos ANEXOS "A", "B", "C" e "D";

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-24.320, da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 182), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 189), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Alega que, ao contrário do que expôs a decisão de recorrida, de acordo com os levantamentos realizados, tanto os Anexos "A" e "B" quanto os "C" e "D" correspondem ao pagamento de serviços prestados por terceiros, que trabalham por conta própria, e se referem notadamente a honorários advocatícios e fretes e carretos e, considerando que esses profissionais prestam serviços de forma autônoma, além de não manterem vínculos empregatício com o contratante (recorrente), assumem o fisco da atividade econômica exercida, motivo pelo qual, a teor do art. 30, II da Lei 8.212/91, estão obrigados a recolher a exação por conta própria.

Destaca que as contribuições dos contribuintes individuais não são de responsabilidade da empresa tomadora, mas por iniciativa própria daqueles, inexistindo a propalada sujeição passiva *indireta* da recorrente, encontrando-se desobrigada para o cumprimento da exação atribuída pelo art. 21 da Lei 8.212/91.

Argumenta que, em que pese as alíquotas de contribuição serem idênticas para os avulsos e contribuintes individuais, (art. 21 — Lei 8212/91), a obrigatoriedade de recolhimento é díspar, sendo que o art. 30 tratou os contribuintes desiguais de forma desigual, respeitando a diversidade das categorias bipartidas no art. 12, inciso I alíneas "g" e "li".

Entende que é indubitoso que a exigência das Contribuições descritas nos Relatórios, "A" e "B" e, "C" e "D", carecem de legalidade, tratando-se de imposição atípica e injurígena, de modo que a recorrente, no caso concreto, não é sujeito passivo para o cumprimento da guisada obrigação, ressaltando-se que esta ocorre exclusivamente sobre a remuneração paga aos prestadores de serviços avulsos e eventuais, tipificados no inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91, inexistentes "*in casu*".

Finaliza alegando nulidade da exigência em apreço e, sendo nula a exigência das Contribuições da recorrente por ausência de tipicidade, inquestionável que a cobrança

Processo nº 10950.005914/2008-47
Acórdão n.º **2301-02.440**

S2-C3T1
Fl. 2

MULTA reflexa pela ausência de entrega da GFIP, também as são, haja vista o caráter acessório que detém.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, constata-se que em nenhum momento a recorrente nega que deixou de arrecadar, mediante descontos da remuneração paga aos segurados citados pela fiscalização, a contribuição por eles devida.

Ela apenas tenta demonstrar que não está obrigada a recolher a contribuição lançada, incidente sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, argumentando que tais segurados, por prestarem serviços de forma autônoma e não manterem vínculos empregatício com o contratante, assumem o fisco da atividade econômica exercida, motivo pelo qual, a teor do art. 30, II da Lei 8.212/91, estão obrigados a recolher a exação por conta própria.

Todavia, a obrigação de a empresa reter a contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais, e recolher a contribuição retida, encontra amparo nos dispositivos legais transcritos a seguir:

Lei 8.212/1991:

Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

I - a empresa é obrigada a:

arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/2003, com redação dada pela Lei 11.933/2009

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Assim, toda empresa é obrigada a arrecadar as contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, mediante desconto de sua remuneração.

Dessa forma, houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Assim, não há como acatar a alegação de nulidade do AI, que foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Relativamente à alegação de que a cobrança *MULTA* reflexa pela ausência de entrega da GFIP é nula haja vista o caráter acessório que detém, cumpre observar que é objeto do presente processo administrativo fiscal o AI lavrado por ter deixado a empresa de arrecadar, mediante descontos de suas remunerações, a contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço, sendo a não apresentação de GFIP totalmente impertinente e estranho ao processo ora sob análise.

Portanto, a recorrente deve demonstrar seu inconformismo quanto à ausência de entrega da GFIP ou contra a ausência de recolhimento de contribuição devida nos processos que discutem os lançamentos pertinentes.

Nesse sentido e

Voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora

CÓPIA